

Santo André, 11 de agosto de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01
Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 3278/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025

Autoria: Ver. Kiusam de Oliveira

Ementa: Projeto de Lei CM ° 125/25025. que institui o Programa de Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena nas escolas do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Clóvis Giorardi, Luiz Raimundo e Ricardo Alvarez, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na Educação Básica, que deverá ser realizado de forma transversal e integrado ao currículo escolar, levando em conta a importância desses povos para a formação da sociedade brasileira, suas tradições culturais, religiosas, linguísticas, artísticas e de combate ao racismo.

O projeto em análise padece de **vício de iniciativa**, a teor do que preceitua o artigo 42,





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Portanto, como é incompatível com a Constituição Federal qualquer ato legislativo que tenha por objeto disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou que atribua obrigações em sua atuação administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preceituado no artigo 2º da Carta Magna, o Projeto é **INCONSTITUCIONAL e ILEGAL**.

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes, em seu livro "Direito Constitucional", 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2.000, p. 557:

"Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade".

A fim de que se implante as medidas pretendidas, a nobre Vereadora pode encaminhar indicação ao Poder Executivo, a título de sugestão, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno dessa Casa.

Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Por fim, ressalta-se que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do art. 36 da LOM.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação, sem embargo de eventuais posicionamentos em contrário, que respeitamos.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400300032003100350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.